

ACÓRDÃO Nº 4698/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC-008.979/2013-8.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (CPF 586.142.571-04), Idelvam Alves da Silva (CPF 888.580.491-87), Igor Pugliese Avelino (CPF 413.886.071-15), Josp Construtora Ltda. (CNPJ 08.663.135/0001-49), Marcelo de Carvalho Miranda (CPF 281.856.761-00), Paulo Leniman Barbosa Silva (CPF 422.905.624-91), Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20) e Raimundo Nonato Frota Filho (CPF 161.230.421-49).
4. Entidades: Estado do Tocantins e Município de Formoso do Araguaia/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins – Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Aline Ranielle de Sousa, OAB/TO 4.458; Hermógenes Alves Lima Sales, OAB/TO 5.053; Sandra Patta Flain, OAB/TO 4.716 e Solano Donato Carnot Damacena, OAB/TO 2.433.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-015.798/2011-9 (apenso), efetuada mediante o Acórdão 1.214/2013 – 2ª Câmara para apurar dano ao erário na execução do Contrato de Repasse 128118-07/2001, cujo objeto era a construção de 100 casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Srs. Igor Pugliese Avelino, Marcelo de Carvalho Miranda, Paulo Leniman Barbosa Silva e Raimundo Nonato Frota Filho;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro Rezende Tavares e da empresa Josp Construções Ltda., condenando-os ao pagamento da quantia original de R\$ 66.807,03 (sessenta e seis mil, oitocentos e sete reais e três centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/10/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Pedro Rezende Tavares	14.000,00 (quatorze mil reais)
Josp Construções Ltda.	10.000,00 (dez mil reais)

9.4. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Idelvam Alves da Silva, Aleandro Lacerda Gonçalves e Paulo Leniman Barbosa Silva, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente

desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Idelvam Alves da Silva	4.000,00 (quatro mil reais)
Aleandro Lacerda Gonçalves	3.000,00 (três mil reais)
Paulo Leniman Barbosa Silva	3.000,00 (três mil reais)

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

10. Ata nº 25/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4698-25/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral